

PUBLICADO DOC 10/06/2006

PARECER No 0644/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 264/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo.

Pelo artigo 2º da propositura, os estabelecimentos mencionados terão prazo de 90 dias para o cumprimento da medida. O artigo 3º prevê multa de 500 UFESPs, equivalentes neste ano a R\$ 6.965,00.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer. Contudo, visando adequar a abrangência da obrigatoriedade e o valor da multa à maneira usual de estipulação de penalidade pecuniária no Município, e, ademais, à imposição prevista, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 264/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio, escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares que especifica, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatória a existência de cardápio, escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares com número de assentos disponíveis aos clientes superior a 12 (doze), localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigatoriedade, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará ao infrator multa de R\$ 350,00 (trezentas e cinqüenta reais).

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/06/06.

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Russomanno – Relator

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Milton Leite

Paulo Fiorilo

Paulo Frange